

2º de Junho
2-15

O L. H. Stolffford: L. Presidente, como Relator da Comissão Especial, sou forçado a pedir toda a atenção da Câmara dos Lrs. Deputados para a emenda que se vai votar, porque ella é importantíssima. Esta emenda tem duas partes.

O art. 223 do projeto do Cad. considera erros essenciais sobre a pessoa do cônjuge para determinar a anulação do casamento ~~que afeta~~ que afetam as qualidades pessoais do outro, ~~sua~~ honorabilidade de e cujo conhecimento posterior tivesse tido impacto na vida em comum do casal enganado.

O Senado aprovou essa emenda de redação com os seguintes termos:

2

(leito) "Considera-se erro essencial..."

De modo que a enunciado do leito, substituindo as primeiras palavras da disposição constida nº 1 do art. 223 do projeto determinou que esse essencial é aquelle que afecta a identidade do outro conjugado, em lugar d'aquele que afecta as qualidades, pessoas do outro conjugado e substitui a outra parte final do art. determinando que também constitui erro essencial o que recae sobre a e sobre a bôa fama honra do outro conjugado.

L. Presidente, a Comissão Especial,
 pela interpretação que deve ser dada às disposições
 regimentares entende que a Câmara
 só podia acarregar ou repetir as emen-
 das do Conselho de acordo com
 esta interpretação, quando estas
 emenda propõe, em sua primeira
 parte, consagra uma disposição pura-
 dica. Resultando o art. do Cod.
 que é desistível, desde a primeira à
 sétima palavra, ~~trazendo~~^{mas} como V. Ex.
 ■■■■■ pela interpretação que tem das
 as Reg. Têm submetido à vota-
 ção da Câmara algumas emendas,
 por partes, de modo que a Câmara
~~que~~^{de} ~~acarregou~~^{mais facilmente} ~~ou repetiu~~^{polavras} ~~outras~~
 d'uma disposição
 De modo ~~que~~ este, prevalecerá em

de V. Esse

desta interpretação ~~vee~~ qualifica-
ção de liberal vendo regras que
esta emenda seja votada por
partes, votando em 1º lugar ~~á~~
a parte constante das seguintes palavras:
~~as palavras~~

"O que dispeito á identidade do outro
couuge?"
e em 2º lugar ~~á~~^{parte} restante da emen-
da.

Agro, Sr Presidente; peço respeitoso
mente à Camera que me ouça,
dix ministrs sobre a excepcional
providade ~~em~~ da disposição
contida na 2ª parte da
emenda. Esta emenda permite
a anulação dos casamentos sempre
que um dos cônjuges puder provar
a sua fome do outro cônuge,
anterior ao casamento.

55

Ora, semelhante disposição é condecorada pela doutrina ~~que~~ é
nossa nova doutrina.

O Cod. Civil Franc., art. 180
dispõe que pode se annullar
um casamento quando ~~ha pena~~
~~a fôrma~~
de pessoa.

Entretanto, discutindo este dispo-
sitivo disse:

S. Salomão
S. Coutinho